



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2724/2025

São Luís, 17 de fevereiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	22
Parecer Prévio	28
Segunda Câmara	33
Parecer Prévio	33
Decisão	34
Presidência	44
Portaria	44
Gabinete dos Relatores	45
Edital de Citação	45
Decisão monocrática	47
Despacho	51
Secretaria de Gestão	51
Portaria	51
Secretaria de Fiscalização	55
Resultado de Fiscalização	55

Pleno**Decisão**

Processo nº 6883/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Representados: Francisco Pedreira Martins Júnior, CPF 493.947.203-59, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65708-000 e Rafael Luís Morais Araújo, CPF 042.882.333-56, com endereço na Praça da Bandeira, nº 34, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65708-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Irregularidades na Tomada de Preços nº 009/2020. Contas de governo já apreciadas. Aplicação do art. 19 da Lei Estadual nº. 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 6/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Egrégia Corte de Contas em face do Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, e do Presidente da Comissão de Licitação do referido ente, Senhor Rafael Luís Morais Araújo, em razão de supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 009/2020, realizada no exercício financeiro de 2020, que tem por objeto a contratação de serviços de recuperação de estradas vicinais, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº. 3246/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 163/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Parnarama/MA

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, CPF nº 054.664.153-91, com endereço na Rua 06, s/nº, AGROVEMA, Parnarama/MA, CEP 65.640-000; e Robson Lima Guimarães, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 033.295.713-65, com endereço na Rua Timon, nº. 285, Centro, Parnarama/MA, CEP 65.640-000.

Procurador Constituído: Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades na publicidade e transparência de licitações. Contas de governo já apreciadas. Aplicação do art. 19 da Lei Estadual nº. 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 07/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito do Município de Parnarama/MA, e do Senhor Robson Lima Guimarães, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão de supostas irregularidades que comprometeriam a publicidade e a transparência das Concorrências nºs. 001/2021, 002/2021 e 003/2021 e da Tomada de Preços nº. 001/2021, realizadas no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº. 3074/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3083/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Parnarama/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Representados: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua 06, s/nº, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000 e Robson Lima Guimarães, CPF nº 033.295.713-65, residente na Rua Timon, nº 285, Centro, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2021. Tomada de Preços nº 003/2021. Portal da Transparência. SACOP. Contas já apreciadas. Aplicação do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 08/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar, referente ao exercício financeiro de 2021, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Corte em desfavor do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito de Parnarama/MA no exercício financeiro de 2021, e do Senhor Robson Lima Guimarães, Pregoeiro do referido ente no mesmo período, em razão da não divulgação do edital da Tomada de Preços nº 003/2021 no Portal da Transparência do Município e não envio dos documentos referentes ao processo licitatório ao TCE/MA através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, de acordo com o Parecer nº. 3095/2024/ GPROC1/JCV, alterado em banca:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6552/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Aluisio Silva Sousa, CPF n.º 237.866.633-00, residente na BR 222, s/nº, Vila Ildemar, Chácara, Açailândia/MA, CEP 65930-000 e Halan Jefferson dos Santos Nobre, CPF n.º 002.862.363-03, residente na Rua Projetada, Quadra 1, nº 17, Jacu, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Prefeitura Municipal de Açailândia. Exercício financeiro 2024. Adesão à Ata de Registro de Preço. Publicidade. Transparência. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 14/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão devidamente identificado em face da Prefeitura Municipal de Açailândia, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Aluisio Silva Sousa, e do Secretário de Obras, Senhor Halan Jefferson dos Santos Nobre, em razão de suposta fraude em contratação por adesão à ata de registro de preços do Município de Itinga/MA (Adesão 001/2024-SINURB), referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, de acordo com o Parecer nº 3313/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258/2005;
- b) considerar improcedente a denúncia, haja vista que houve autorização do órgão gestor da ata (Adesão 001/2024-SINURB);
- c) arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1636/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Paulo Ramos/MA, representado pelo Senhor Adailson do Nascimento Lima, prefeito (CPF nº 471.088.003-49) e pela Senhora Adalice Matos de Oliveira Rosa, Controladora-geral do Município de Paulo Ramos/MA (CPF nº 624.442.553-72)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Município de Paulo Ramos/MA. Adailson do Nascimento Lima, prefeito. Adalice Matos de Oliveira Rosa, Controladora-geral do Município de Paulo Ramos/MA. Supostas irregularidades na divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Paulo Ramos/MA. Exercício financeiro de 2023. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Recomendar. Alertar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 16/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Município de Paulo Ramos/MA, representado pelo

Senhor Adailson do Nascimento Lima, prefeito e pela Senhora Adalice Matos de Oliveira Rosa, Controladora-geral municipal, sobre supostas irregularidades na divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Paulo Ramos/MA. A Representante informa que a Prefeitura de Paulo Ramos não está cumprindo com as exigências de transparência fiscal previstas no art. 48, II e III c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Ressalta ainda que o ente fiscalizado obteve o índice de transparência C-, segundo os critérios da Matriz de Avaliação da Transparência, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3143/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos gestores de Paulo Ramos/MA, Adailson do Nascimento Lima, Prefeito e Adalice Matos de Oliveira Rosa, Controladora-geral do Município, quanto às ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 1442/2023 - NUFIS 1 /LIDER 7, em razão de ter sido constatada uma evolução positiva do histórico dos conceitos obtidos pelo ente nas 3 (três) últimas análises, onde o ente obteve o conceito "C-" em 2021 evoluindo para "B" na avaliação de maio/2023 e se mantendo também em "B" em 2024;
- c) recomendar aos gestores do Município de Paulo Ramos, ou a quem os substituir, que continuem a cumprir as exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que revogou a IN 59/2020 ;
- d) alertar aos gestores de Paulo Ramos/MA, que a não disponibilização das informações no portal, diuturnamente, exigidas pelo art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, § 1º I, da LAI, art.8º, II, do Decreto nº10.540/20, arts. 37, "caput" (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da CF; arts. 3º e incisos I, II, III, IV e V, e 8º da LAI, dentre outros, ocorre em prática, em tese, em crime de responsabilidade e/ou infração político-administrativa, conforme previsto no inciso VII, art. 4º Decreto-lei nº 201/67, configurando ainda hipótese de concessão de medida cautelar, conforme previsto no art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE-MA), Lei nº 8.258/05;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Paulo Ramos/MA (Processo nº 3198/2024), exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3334/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Representado: Maranhão Parcerias (MAPA), representado pelos Senhores Cassiano Pereira Júnior, Diretor-Presidente (CPF nº 970.710.303-59) e Marcus Vinícius Costa de Mendonça, Pregoeiro Oficial (CPF nº 001.730.003-71)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face da Maranhão Parcerias (MAPA). Cassiano Pereira Júnior, Diretor-Presidente. Marcus Vinícius Costa de Mendonça, Pregoeiro Oficial. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição por meio eletrônico, para a concessão de auxílios para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios de servidores da Maranhão Parcerias – MAPA. Exercício financeiro 2023. Acolher as alegações de defesa. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 17/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face da Maranhão Parcerias (MAPA), representada pelos Senhores Cassiano Pereira Júnior, Diretor-Presidente e Marcus Vinícius Costa de Mendonça, Pregoeiro Oficial, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição por meio eletrônico, para a concessão de auxílios para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios de servidores da Maranhão Parcerias (MAPA), no exercício 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1925/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Cassiano Pereira Júnior, Diretor-Presidente da Maranhão Parcerias (MAPA), e Marcus Vinícius Costa de Mendonça, Pregoeiro Oficial, visto que logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;
- b) recomendar aos representantes da Maranhão Parcerias (MAPA) ou a quem os substituir, para que nos próximos certames licitatórios atentem para fazer constar do instrumento convocatório cláusula que assegure, em caso de empate, preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 123/06 e do próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da MAPA;
- c) arquivar o presente processo, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, por perda de objeto, em razão de que foram adotadas todas as medidas cabíveis para apuração das irregularidades, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 859/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Santa Inês/MA, representado por Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito (CPF nº 033.333.953-39)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Santa Inês/MA. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 18/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Santa Inês/MA, representado pelo Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que ao final do 3º Quadrimestre de 2022, a despesa com pessoal do referido município foi equivalente a 68,45% da Receita Corrente Líquida. O Representante alega que no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023, registra que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 65,45% da Receita Corrente Líquida e no 3º Quadrimestre de 2023, consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 65,26% da Receita Corrente Líquida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), dissentindo do Parecer nº 3066/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Santa Inês/MA, exercício financeiro 2023 (Processo nº 3289/2024), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7147/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rômulo de Sousa Neves (CPF 797.219.663-04), residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 100, Buenos Aires, Rosário/MA

Representados: Município de Rosário/MA e Câmara Municipal de Rosário/MA

Responsáveis: José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF 964.791.243-91), Ex-Prefeito do Município de Rosário/MA, com endereço na Rua do Saputi, Nº. 10, Jardim Recreio, CEP 65.150-000, Rosário/MA e Rachid João Sawaia (CPF 017.863.743-23), Presidente da Câmara Municipal de Rosário, com endereço na Rua 07 de setembro, nº 21, Coqueiral, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Rosário/MA. Transição de Mandato 2024-2025. Irregularidades na sanção de leis que instituem novos planos de cargos e salários para agentes de trânsito e guardas civis municipais durante período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Legislação Eleitoral. Suspensão imediata da implementação das Leis e atos correlatos. Referendar medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 21/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Rômulo de Sousa Neves, Coordenador da Comissão de transição do Município de Rosário/MA, em face da gestão municipal anterior, representada pelo Ex-Prefeito, o Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, e da Câmara Municipal, representada por seu Presidente, o Vereador Rachid João Sawaia, apontando, em síntese, ilegalidades na sanção das Leis nº 542/2024 e 543/2024, que instituem novos Planos de Cargos e Salários para os agentes de trânsito e guardas civis municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 46/2024/FGL/GCONS7 com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), determinando:

a. Que seja conhecida a Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b. que o Município de Rosário/MA, sob a responsabilidade de sua gestão anterior, representada pelo Ex-Prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho, e a Câmara Municipal, por meio de seu Presidente, o Vereador Rachid João Sawaia se abstenham de praticar atos administrativos destinados à implementação das Leis nºs 542/2024 e 543/2024, que estabelecem novos Planos de Cargos e Salários para os agentes de trânsito e guardas civis municipais, respectivamente, até o julgamento de mérito da presente Representação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, § 6º, da Lei 8.258/2005 e do art. 18 da IN 80/2024;

c. a citação da gestão anterior do Município de Rosário/MA, então representada pelo Ex-Prefeito, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, e da Câmara Municipal de Rosário/MA, por meio de seu Presidente, o Vereador Rachid João Sawaia, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, na forma do artigo 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d. a comunicação do Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3867/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2024

Representantes: Ricardo Teixeira da Silva, CPF nº 033.301.673-43; Otoniel Gomes da Silva, CPF nº 753.921.603-44; Marcos José Alves Machado, CPF nº 268.446.053-15; Francinaldo Oliveira dos Santos, CPF nº 004.046.093-25; José Raimundo de Moura, CPF nº 129.508.823-15; José Ernandes Alves da Silva, CPF nº 531.245.293-91 e Alexandre Cesar Trovão, CPF nº 063.898.563-34

Representada: Valquíria de Sousa Costa Carneiro, Secretária Municipal de Saúde de Coroatá, CPF nº 006.218.663-93, residente na Travessa José Leopoldino, nº 01, Areal, Coroatá/MA, CEP 65415-000

Procuradores constituídos: Miquéias Diogo Santos, OAB/MA 21.974; Alberto Nunes de Almeida Filho, OAB/MA 8.459; Alysson Lima Veloso, OAB/MA 18.107; Lara Beatriz Viveiros Ramos, OAB/MA 19.414- A; Joaylton Soares Veras, OAB/MA 10.243; Lennon Franco Costa da Silva, OAB/MA 16.415; Luma de Araújo Sousa, OAB/PI 14.451 e OAB/MA 16.837-A, Orliвания Barboza Araújo, OAB/MA 16.043; Suelene Santos Pereira, OAB/DF 49.446 e OAB/MA 16.578-A; Gilson Carvalho Guerra Neto, OAB/MA 17.979; João Guilherme da Silva Gomes, OAB/MA 14.236; Mayara Isadora Farias da Silva, OAB/MA 21.846; Pedro Mario da Silva Luz, OAB/MA 19.835 e Maria Gleycekellen Ferreira Brandão, OAB/MA 23.921

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Coroatá. Exercício Financeiro de 2024. Alegação de irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2024. Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 12/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada por vereadores do Município de Coroatá/MA em face da Senhora Valquíria de Sousa Costa Carneiro, Secretária Municipal de Saúde do referido ente, em razão de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para construção de Unidade Básica de Saúde tipo 1, no povoado Fazendinha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, de acordo com o Parecer nº 3347/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem :

- conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- acolher as alegações de defesa da Senhora Valquíria de Sousa Costa Carneiro, Secretária Municipal de Saúde;
- arquivar os presentes autos em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6527/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público Estadual- 1ª Promotoria da Comarca de Pinheiro, com endereço na Rua Odilon Soares 1208 - Centro, Pinheiro/ MA CEP: 65.200-000

Representado: Município de Pinheiro, representado por João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF Nº 839.465.943-87, residente e domiciliado na Rua Raimundo J. Pimenta, nº 65, bairro Floresta em Pinheiro/MA; Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Secretária Municipal Administração, Planejamento e Finanças, CPF 651.641.483-15, residente na Rua Hélio Costa, Bairro Alcantara, Casa 1387, Pinheiro/MA; Augusto César Miranda Rodrigues, Secretário Municipal de Educação, CPF 334.416.003-63; Frederico Araújo Lobato, Secretário Municipal de Saúde, CPF 004.090.503-93, residente na Rua Benjamin Constant, nº 832, Matriz, Pinheiro/MA; Iolanda Teixeira Serra, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF 148.685.203-34, residente na Rua São Pedro, nº 98, Pedro do Rosário/MA; Mario Antonio Ferreira Sá, Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 331.652.463-00, residente na Rua Cohab, Quadra 01, s/nº, Bairro Cohab, Pinheiro/MA; Kaio Aguiar Hortegal, Ex-Secretário Municipal, CPF nº 017.601.943-01; Bruno Rodrigues Vieira, Ex-Secretário

Municipal, CPF nº 947.530.243-34; e Fundação de Apoio Tecnológico-FUNATEC, representada por Tania Maria Sampaio de Araújo, CPF 218.174.723-72, residente na Rua Pedro Vasconcelos, nº 2648, Bairro São João, Teresina/PI, CEP 64045-375

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Pinheiro/MA. Transição de Mandato 2024-2025. Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. Pedido de medida cautelar. Conhecer. Deferimento Parcial. Relatório da situação administrativa. Multa Diária. Referendar medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 13/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Pinheiro, de responsabilidade do então Prefeito do referido Município, Senhor João Luciano Silva Soares, de diversos Secretários e Ex-Secretários do referido ente (Senhora Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Secretária Municipal Administração, Planejamento e Finanças; Senhor Augusto César Miranda Rodrigues, Secretário Municipal de Educação; Senhor Frederico Araújo Lobato, Secretário Municipal de Saúde; Senhora Iolanda Teixeira Serra, Secretária Municipal de Assistência Social; Senhor Mario Antonio Ferreira Sá, Secretário Municipal de Meio Ambiente; Senhor Kaio Aguiar Hortegal, Ex-Secretário Municipal de Saúde; Senhor Bruno Rodrigues Vieira, Ex-Secretário Municipal de Saúde); e da Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC, representada pela Senhora Tania Maria Sampaio de Araújo, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 80/2024 desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 43/2024/FGL/GCONS7, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), determinando:

- a. Que seja conhecida a Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b. Deferir parcialmente a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que a atual gestão do Município de Pinheiro/MA:
 - b.1- Disponibilize, no prazo de 48 horas, o Relatório da situação administrativa do Município de Pinheiro, acompanhado de todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, ao sucessor eleito e à sua, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN 80/2024;
 - b.2- Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;
- c. A citação de João Luciano Silva Soares, então Prefeito de Pinheiro/MA, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
- d. A comunicação do Ministério Público Estadual sobre a presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3767/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tasso Fragoso-MA

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, CPF nº 149.242.423-49 e Zenaide de Oliveira

Barreira Martins, Secretária de Educação, CPF nº 306.900.053-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), e da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins (Secretária de Educação). Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 716/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tasso Fragoso-MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), e da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins (Secretária de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4974/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I – declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tasso Fragoso-MA, exercício financeiro de 2014, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III – arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2404/2024-TCE/MA (Processo apensado nº 4072/2023-TCE/MA)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE – Termo de Ajustamento de Gestão

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Buritirana/MA

Responsáveis: Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito, CPF nº 017.449.383-50; Ferdnan Santos Costa, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 001.477.593-07

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492); Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Buritirana/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025. Cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018. Homologação. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1594/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação, para fins de homologação, do Termo de Ajustamento de Gestão –TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Buritirana/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025, de responsabilidade dos Senhores Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito e Ferdnan Santos Costa, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no inciso XVII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no inciso IX do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000 (Regimento Interno TCE/MA), por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) homologar o presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º, § 7º, e art. 17 da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

b) encaminhar os autos à unidade técnica competente para monitoramento do cumprimento das obrigações avençadas, na forma do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2403/2024-TCE/MA (Processo apensado nº 4104/2023-TCE/MA)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE – Termo de Ajustamento de Gestão

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Cedral/MA

Responsáveis: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF nº 225.741.153-68; Eliedene Rosa Cuba, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 449.549.993-91

Procurador constituído: Pablo Fabian Almeida Abreu (OAB/MA nº 18.494)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Cedral/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025. Cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018. Homologação. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1593/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação, para fins de homologação, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Cedral/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de

Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025, de responsabilidade dos Senhores Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito e Eliedene Rosa Cuba, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no inciso XVII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no inciso IX do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000 (Regimento Interno TCE/MA), por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) homologar o presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º, § 7º, e art. 17 da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

b) encaminhar os autos à unidade técnica competente para monitoramento do cumprimento das obrigações avençadas, na forma do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 1789/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP 65062-690, Bequimão, São Luís/MA, representada por Sérgio Luiz Monteiro Ferreira (Diretor)

Representada: Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Responsáveis: Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito, CPF 018.462.163-11, residente na Rua 7 de setembro, nº 222, Centro, CEP 65368-000, Araguañã/MA; Salatiel Amorim Alves Lima, Secretário Municipal de Administração, CPF 599.455.832-04, residente na Rua 15 de novembro, nº 462, Centro, CEP 65365-000, Zé Doca/MA; David Dantas Ferreira, Pregoeiro, CPF 017.172.713-40, residente na Estrada de Ribamar, Km 03, Condomínio Vitória, Forquilha, CEP 65054-0005, São Luís/MA; Jeane Márcia dos Santos Feitosa Pereira, Agente de Contratação, CPF 867.550.643-00, residente na Rua Assembleia de Deus, nº 26, Centro, CEP 65368-000, Araguañã/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por licitante, em face da Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, com pedido de medida cautelar, por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 004/2024, referente ao exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Deferimento da cautelar. Notificação dos Responsáveis. Determinações. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 1615/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, por possíveis vícios na condução do Pregão Eletrônico nº 004/2024, de responsabilidade dos Senhores Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito; Salatiel Amorim Alves Lima, Secretário Municipal de Administração; David Dantas Ferreira, Pregoeiro, e da Senhora Jeane Márcia dos Santos Feitosa Pereira, Agente de Contratação, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º,

XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2.902/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir o pedido de medida cautelar, determinando a suspensão imediata dos atos administrativos referentes a contratação da empresa Gráfica Editora Escolar, CNPJ n.º 05.028.021/0001-39, com o Município de Araguanã/MA, inclusive pagamentos, até que ocorra o julgamento de mérito desta Representação, por restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) determinar a notificação dos Responsáveis, Senhores Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito; Salatiel Amorim Alves Lima, Secretário Municipal de Administração; David Dantas Ferreira, Pregoeiro, e da Senhora Jeane Márcia dos Santos Feitosa Pereira, Agente de Contratação, no exercício de 2024, para que, se assim lhes aprouver, apresentem razões de justificativa e/ou documentações de defesa, quanto às possíveis irregularidades contidas na presente Representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar ao Gestor da Entidade:
 - d.1) que obedeça aos normativos legais que tratam da tempestividade e disponibilização das informações das contratações realizadas, de forma a cumprir os princípios da legalidade, transparência e publicidade;
 - d.2) que obedeça aos normativos legais acerca do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte na forma descrita na legislação;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2401/2024-TCE/MA (Processo apensado nº 4093/2023-TCE/MA)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE – Termo de Ajustamento de Gestão

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Guimarães/MA

Responsáveis: Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, CPF nº 437.936.143-87; Marinilde de Deus Machado, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 281.986.463-53

Procurador constituído: Rosana Galvão Cabral (OAB/MA nº 7.941)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Guimarães/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025. Cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018. Homologação. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1592/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação, para fins de homologação, do Termo de Ajustamento de Gestão –TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de

Guimarães/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Luís Gomes, Prefeito e Marinilde de Deus Machado, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) homologar o presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º, § 7º, e art. 17 da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

b) encaminhar os autos à unidade técnica competente para monitoramento do cumprimento das obrigações avençadas, na forma do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2397/2024-TCE/MA (Processo apensado nº 4099/2023-TCE/MA)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE – Termo de Ajustamento de Gestão

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Turiaçu/MA

Responsáveis: Edésio João Cavalcanti, Prefeito, CPF nº 147.202.563-68; Graciete dos Santos Ferreira, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 005.175.833-48

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA nº 5991), Luis Eduardo Franco Boueres (OAB/MA nº 6.542), Mariana Pereira Nina (OAB/MA nº 13.051), Aline Dantas Amaral (OAB/MA nº 10.053), Júlio Cesar de Jesus (OAB/MA nº 4.460), Gustavo Lira Oliveira da Costa (OAB/MA nº 26.418) e Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6.691)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Turiaçu/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025. Cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018. Homologação. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1591/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação, para fins de homologação, do Termo de Ajustamento de Gestão –TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Turiaçu/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025, de responsabilidade dos Senhores Edésio João Cavalcanti, Prefeito e Graciete dos Santos Ferreira, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no inciso XVII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no inciso IX do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000 (Regimento Interno TCE/MA), por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério

Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) homologar o presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º, § 7º, e art. 17 da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

b) encaminhar os autos à unidade técnica competente para monitoramento do cumprimento das obrigações avençadas, na forma do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5564/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Codó/MA

Denunciantes: Vereadores da Câmara Municipal de Codó

Denunciado: José Francisco Lima Neres – Prefeito de Codó

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por Vereadores em desfavor do Município de Codó, por supostas irregularidades em despesas realizadas pelo município nos exercícios financeiros de 2021 a 2023. Retificação do nome do denunciado. Desconstituição da decisão proferida na sessão de 16/10/2024. Não conhecimento da denúncia. Ciência aos denunciantes. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1471/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por Vereadores em desfavor do Município de Codó/MA, de responsabilidade do Prefeito José Francisco Lima Neres, por supostas irregularidades em despesas realizadas pelo município nos exercícios financeiros de 2021 a 2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) desconstituir a decisão proferida na sessão plenária de 16/10/2024, haja vista a incorreção no nome do denunciado;

b) determinar a retificação do nome do responsável no Sistema de Processo Eletrônico - SPE para José Francisco Lima Neres;

c) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) informar aos denunciantes que, embora a denúncia não seja conhecida, nada obsta os Vereadores de representarem a este Tribunal sobre as irregularidades suscitadas, desde que apresentados documentos e demais elementos probatórios que demonstrem a verossimilhança dos fatos denunciados;

e) dar ciência aos denunciantes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA;

f) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 e inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5595/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Codó/MA

Denunciantes: Vereadores da Câmara Municipal de Codó

Denunciado: José Francisco Lima Neres – Prefeito de Codó

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por Vereadores em desfavor do Município de Codó, por supostas irregularidades na execução do contrato com o Instituto Visão Ltda (CNPJ nº 06.104.863/0001-95), cujo objeto era a prestação de serviços médicos para a realização de consultas, diagnósticos e procedimentos cirúrgicos eletivos em oftalmologia. Retificação do nome do denunciado. Desconstituição da decisão proferida na sessão de 23/10/2024. Não conhecimento da denúncia. Ciência aos denunciantes. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1595/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Codó, em desfavor do Município de Codó/MA, de responsabilidade do Prefeito José Francisco Lima Neres, por supostas irregularidades na execução do contrato com o Instituto Visão Ltda (CNPJ nº 06.104.863/0001-95), cujo objeto era a prestação de serviços médicos para a realização de consultas, diagnósticos e procedimentos cirúrgicos eletivos em oftalmologia, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) desconstituir a decisão proferida na sessão plenária de 23/10/2024, haja vista a incorreção no nome do denunciado;
- b) determinar a retificação do nome do responsável no Sistema de Processo Eletrônico - SPE para José Francisco Lima Neres;
- c) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) informar aos denunciantes que, embora a denúncia não seja conhecida, nada obsta os Vereadores de representarem a este Tribunal sobre as irregularidades suscitadas, desde que apresentados documentos e demais elementos probatórios que demonstrem a verossimilhança dos fatos denunciados, ou de reformularem o pedido de fiscalização por meio da solicitação do Presidente da Câmara de Vereadores ou de Comissão Parlamentar, com a respectiva aprovação, conforme determinado pelo art. 38, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devidamente acompanhado da documentação probatória;
- e) dar ciência aos denunciantes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA;
- f) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 e inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3458/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público Estadual – MPE/MA

Representados: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, CPF n.º 760.792.873-15, Rua Maria Joana de Jesus, n.º 5, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, Cep 65.917-648; Luiz Carlos Ferreira Cezar, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, CPF n.º 000.517.333-74, Rua São João, n.º 12, Qd 23, Vila Parati, Imperatriz/MA, Cep 65.913-565; Shamara Gomes de Sousa Leal, Superintendente de Registro de Preços da CPL, CPF n.º 041.304.973-67, Rua 7 de setembro, n.º 3618, Bairro Bacuri, Imperatriz/MA, Cep 65.916-130

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Estadual – MPE/MA, em desfavor do Município de Imperatriz, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 02/2024, referente ao registro de preços para aquisição de Projetos Literários direcionados à Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar. Citação dos representados. Comunicação ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 1611/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Estadual – MPE/MA, em desfavor do Município de Imperatriz, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 02/2024, referente ao registro de preços para aquisição de Projetos Literários direcionados à Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA, no valor estimado de R\$ 29.556.432,93, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), Luiz Carlos Ferreira Cezar (Presidente da CPL) e Shamara Gomes de Sousa Leal (Superintendente de Regime de Preços), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, acolhendo o parecer nº 3083/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41, c/c o art. 43, inciso I, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o Município de Imperatriz suspenda o Pregão Eletrônico nº 02/2024 e todos os atos dele decorrente, na fase em que se encontrem, abstendo-se de realizar quaisquer empenhos ou pagamentos até o julgamento de mérito da representação, sob pena de multa em caso de descumprimento, conforme § 6º do art. 75, c/c o art. 67, inciso VIII, da Lei n.º 8.258/2005;
- c) determinar a citação dos representados, Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), Luiz Carlos Ferreira Cezar (Presidente da CPL) e Shamara Gomes de Sousa Leal (Superintendente de Regime de Preços), na forma do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - c.1) apresentem alegações de defesa em face das irregularidades descritas na representação;
 - c.2) comprovem o cumprimento da determinação exarada na alínea “b” deste decisório;
- d) comunicar ao representante sobre o inteiro teor desta decisão;
- e) após o cumprimento das determinações, que sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para prosseguimento do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os

Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1023/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Alcântara//MA, representado pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, prefeito (CPF nº 794.842.043-68)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Alcântara/MA. Nivaldo Araújo de Jesus, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 19/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Alcântara/MA, representado pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, prefeito, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que ao final do 3º Quadrimestre de 2022, a despesa com pessoal do referido município foi equivalente a 53,62% da Receita Corrente Líquida. O Representante alega que no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2023, a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 52,40% da Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite máximo (54%), contudo acima do limite prudencial (51,30%), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 2799/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada, em face de não mais subsistir a situação de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Alcântara/MA, exercício financeiro 2023 (Processo nº 2966/2024), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 29 de Janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7197/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Suane Maria Barros Dias, Prefeita eleita de Gonçalves Dias/MA para o Quadriênio 2025-2028 (CPF nº 664.491.703-87), residente na Rua Rui Barbosa, nº. 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Representado: Antônio Soares de Sena, Prefeito do Quadriênio 2021-2024, (CPF nº 470.821.863-04), residente na Rua Principal, s/n, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Procurador constituído: Francisco Messias Souza de Carvalho, OAB/MA 9.357

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Gonçalves Dias/MA. Transição de Mandato 2024-2025. Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. Pedido de medida cautelar. Conhecer. Deferimento Parcial. Relatório da situação administrativa. Multa Diária. Referendar medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 23/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela Senhora Suane Maria Barros Dias, Prefeita eleita de Gonçalves Dias/MA para o quadriênio 2025-2028, em desfavor do Senhor Antônio Soares de Sena, ex-Prefeito do referido ente, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 80/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem referendar a medida cautelar parcialmente concedida através da Decisão Monocrática nº 50/2024/FGL/GCONS7, determinando:

- a) que seja conhecida a Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) que o Município de Gonçalves Dias/MA disponibilize, no prazo de 24 horas, o Relatório da situação administrativa do Município de Gonçalves Dias/MA, acompanhado de todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, à equipe de transição nomeada pela Prefeita sucessora, notadamente relatório detalhado sobre as contas públicas, incluindo a destinação de recursos do FUNDEB e informações a respeito da quitação da folha de pagamento dos servidores municipais, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e do art. 18 da Instrução Normativa TCE-MA nº 80/2024;
- c) que informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;
- d) citação do Senhor Antônio Soares de Sena, Prefeito do Município de Gonçalves Dias/MA, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 457/2024 TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2024

Ente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Consulente: Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado, CPF nº 027.247.253-01, com endereço na Rua dos Acapus, Nº. 02, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65077-070

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Utilização da Tabela CMED em licitações. Descumprimento dos requisitos previstos no art. 59, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), no art. 269 do Regimento Interno do TCE/MA e na Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021, especialmente a ausência de parecer técnico ou jurídico. Não conhecimento. Arquivamento. Recomendação ao consulente para observar os requisitos formais em futuras consultas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 10/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde do Maranhão (SES), Senhor Tiago José Mendes Fernandes, por meio da qual busca esclarecimentos acerca da utilização da Tabela CMED, elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), como parâmetro em processos licitatórios para aquisição de medicamentos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº. 3041/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. Não conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), do art. 269, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021;
- b. determinar o arquivamento dos autos;
- c. encaminhar ao consulente, Senhor Tiago José Mendes Fernandes, cópia desta decisão, acompanhada do voto da Relatora, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento;
- d. recomendar ao consulente que, em eventuais novas consultas, atenda integralmente aos requisitos legais e regimentais aplicáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 1213/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Tonio Franklin Lima Abreu (Presidente), CPF n.º 260727788-44, Residente na Rua do Comércio, s/n.º, Centro, Governador Luiz Rocha-MA, CEP: 65795-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA n.º 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA n.º 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA n.º 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF n.º 609184193-95), Giulliane Correa Silva (CPF n.º 049714903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2021. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 514/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Tonio Franklin Lima Abreu, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo do Parecer n.º 7335/2004/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Tonio Franklin Lima Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, no exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 1º, III e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Tonio Franklin Lima Abreu, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei n.º 8.258/2005, arts. 1º, XIV; 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1993/2024, item 4.3.1, relacionada a seguir:

TÍTULO DA OCORRÊNCIA

- Houve o descumprimento da IN TCE/MA n.º 34/2014, pois, não foram enviados ao TCE/MA via SACOP, os processos licitatórios realizados no exercício por esta Câmara Municipal referentes as contratações diretas.

Obs: Restou constatado a existência de uma tomada de preço 001/2021, cujo objeto foi a Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em contabilidade Pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, no valor de R\$ 67.200,00/MA.

- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA n.º 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1857/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício: 2021

Ente: Município de Centro do Guilherme/MA

Embargante: José Soares de Lima, CPF n.º 212.825.523-68, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Norte, nº 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP 65.288-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 231/2024

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de M. Nunes Lima, OAB/MA 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA 9.166

Ministério Público de Contas: Sem Manifestação (art. 110, III, da Lei nº 8.258/2005)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Embargos de declaração. Município de Centro do Guilherme/MA. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio PL - TCE n.º 231/2024. Conhecimento e improvemento. Manutenção do Parecer Prévio recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 8/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Soares de Lima em face do Parecer-Prévio PL-TCE/MA nº 231/2024, que desaprovou as contas de governo do Município de Centro do Guilherme, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do recorrente, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 129, inciso II e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Soares de Lima, Prefeito de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2021, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos embargos de declaração por entender que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Parecer-Prévio PL-TCE/MA nº 231/2024;
- c) manter, na íntegra, o Parecer-Prévio PL-TCE/MA nº 231/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5239/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Governador Edison Lobão/MA

Embargante: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, CPF nº 238.477.603-78, com endereço na Rua Imperatriz, II, nº 800, Centro (Prédio da Prefeitura), Governador Edison Lobão/MA, CEP 65928-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 325/2024

Procuradores constituídos: Samara Santos Noletto Quirino, OAB/MA 12996 e Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA 12822

Exercício financeiro: 2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Embargos de declaração. Acórdão PL-TCE nº 325/2024. Município de Governador Edison Lobão/MA. Exercício financeiro de 2022. Conhecimento e improvidamento. Manutenção da Decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 9/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à embargos de declaração opostos pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa em face do Acórdão PL-TCE nº 325/2024, que julgou procedente Representação formulada pela empresa Epiksul Comércio de Equipamentos Educacionais EIRELI em face do Município de Governador Edison Lobão/MA, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos embargos de declaração por entender que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Acórdão PL-TCE nº 325/2024;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 325/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 738/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus/MA

Responsável: Ademar Esteves de Santana – Presidente (CPF n.º 813.409.403-10)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Ademar Esteves de Santana. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 11/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anapurus/MA, de responsabilidade do Senhor Ademar Esteves de Santana, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 3291/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6196/2022 – TCE/MA (digital) – (Originário do Processo nº 6079/2021)

Natureza: Fiscalização / Monitoramento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Origem: Município de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita (CPF nº 509.292.083-15) e Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária de Administração (CPF nº 224.469.153-53)

Recorrente/Responsável: Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita (CPF nº 509.292.083-15)

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9226; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14.921; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23.854

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 145/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita de Lago do Junco/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 145/2024, relativo ao monitoramento da Representação em desfavor do município de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2021. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 145/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 12/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Representação em desfavor do Município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração, por seus procuradores devidamente habilitados, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 145/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 7948/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 145/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3573/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Amapá do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Tatiane Maia de Oliveira (CPF: 963.983.883-72) – ex-Prefeita, residente e domiciliada à Rua 3 de outubro, 34, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP: 65293-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Tatiane Maia de Oliveira – ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2019. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 5/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Amapá do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Tatiane Maia de Oliveira, ex-Prefeita, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3712/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Amapá do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Tatiane Maia de Oliveira, ex-Prefeita, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução nº 6134/2024 – NUFIS 3 – LIFIS 09, dando-se quitação plena à gestora, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) dar ciência desta decisão à Senhora Tatiane Maia de Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 10543/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Entidade Convenente: Município de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior, CPF nº 782.471.283-49, ex-Prefeito de Miranda do Norte/MA (gestão 2009-2012), com endereço na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP 65495-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Município de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2012. Convênio nº 29/2012. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 7/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 29/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, e o Município de Miranda do Norte/MA para implantação de estrada vicinal, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bomfim Júnior, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 6227/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 29/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, e o Município de Miranda do Norte/MA;

b) cominar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Lourenço Bomfim Júnior, Prefeito do Município de Miranda do Norte/MA no período de apresentação da prestação de contas do Convênio nº 29/2012/SEDES, com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3569/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente: Município de Centro Novo do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Maria Teixeira Silva da Silva, Prefeita, CPF nº 841.173.033-68, com endereço na Rua do Comércio, s/nº, Rural, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP 65.299-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas de governo. Município de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Aprovação.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 2/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo do Parecer n.º 3322/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas anual de governo de Centro Novo do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2020, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2782/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente: Município de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, CPF nº 110.589.943-87, com endereço na Rua R. Francisco Alves, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2021. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 3/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo do Parecer n.º 3344/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da prestação de contas anual de governo de Matões do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Solimar Alves de Oliveira, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, exceto quanto à falha consignada no item 4.5 do R.I nº 4471/2022 (aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em

lei, da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde - apurou-se que foram aplicados 10,73% do produto da arrecadação dos impostos previstos nos arts. 156 e 156-A, bem como dos recursos mencionados nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", e §3º da Constituição Federal);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matões do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito Solimar Alves de Oliveira, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1574/2023-TCE (Processos apensados nº 7460/2022 e 7733/2022)

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Município de Santa Inês

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Luis Felipe Oliveira de Carvalho, CPF nº 033333953-39, Residente na Rua Bahia, nº 309, Jardim Brasília, Santa Inês-MA, CEP 65370-000

Procuradores constituídos: José Evaldo Ribeiro Filho (OAB/MA nº 27.397) e Luiza de Fatima Amorim Oliveira (OAB-MA nº 24.646)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Inês e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 365/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 891/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Santa Inês, de responsabilidade do Prefeito Luis Felipe Oliveira de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2022 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1749/2023, descritas a seguir:

a.1) resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea "b" do inciso I do art.4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (item 7.3.3):

QUADRO 6 :Análise do resultado orçamentário

--	--	--	--

Receita realizada	Despesa empenhada	Situação
R\$ 294.300.013,46	R\$ 314.620.718,36	deficitário

a.2) aplicação de 63,30% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2018, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (item 7.4).

a. **QUADRO 9: DESPESA COM PESSOAL**

DESCRIÇÃO	VALOR
Pessoal ativo	R\$ 186.382.475,43
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 186.382.475,43
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 19.135,70
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 1.327.907,26
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 100.000,00
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 18.935.432,47
(-) Decisão PL-TCE nº 15/2004 (IRRF)	
(-) Decisão PL-TCE nº 1.895/2002 (Inativos e pensionistas)	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL AJUSTADA PARA FINS DE LIMITE	R\$ 17.102.073,17
Base de cálculo informada	R\$ 292.164.830,92
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL	63,30%

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Inês, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3799/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles – Prefeito (CPF n.º 927.343.593-91);

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes. OAB/MA n.º 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Anapurus/MA. Responsabilidade do Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 4/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido em parte, o Parecer n.º 3257/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeito de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 4113/2022, NUFIS8/LIDER8, de 10 de outubro de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 876/2023, NUFIS3/LIDER8, de 30 de março de 2023, a seguir:

1.1) o Município descumpriu o percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, aplicando apenas 46,85% (art. 212-A, § 3.º, da Constituição Federal; art. 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 4, item 4.7, Quadro 12, do Relatório de Instrução n.º 4113/2022; e Seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 876/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Anapurus/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3801/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1590/2023-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de São João Batista/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Emerson Livio Soares Pinto, CPF nº 375919593-87, Residente na Rua Major Figueiredo, nº 10, Centro, São João Batista-MA, CEP 65225-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo de São João Batista, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São João Batista. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 369/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando, em parte, o Parecer nº 3185/2024 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de São João Batista, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emerson Livio Soares Pinto, constante dos autos do Processo nº 1590/2023, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto a impropriedade constante do item 7.3.3 do Relatório de Instrução nº 2587/2023, descrita a seguir: Resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São João Batista, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Parecer Prévio

Processo nº 2030/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Tatyana Andrea Mendes Sereno (Prefeita), CPF nº 037.003.883-57

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 277/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2030/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsáveis: Tatyana Andrea Mendes Sereno (Prefeita), CPF nº 037.003.883-57 e Paulo Afonso Araújo Louzeiro (Secretário de Administração), CPF nº 242.333.583-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2059/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno (Prefeita) e Senhor Paulo Afonso Araújo Louzeiro (Secretário de Administração), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1760/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Raimunda Zélia Pereira Bringel (Secretária de Assistência Social), CPF nº 816.467.803-10

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº12584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº11909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº10303) e Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº22034)

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2045/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Raimunda Zélia Pereira Bringel (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2108/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA

Entidade Convenente: Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita), CPF nº 196.857.503-00

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12257A)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Município de Porto Rico do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2106/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em face do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1784/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA

Responsável: Maria Ieda Sousa Castro (Gestora), CPF nº 957.859.903-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2047/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Maria Ieda Sousa Castro (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1953/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia/MA

Responsável: Lenita Vieira Diniz Sales (Gestora do Fundo), CPF nº 002.015.583-27.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2054/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Lenita Vieira Diniz Sales (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1982/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Thamara Rodrigues Pestana (Gestora), CPF nº 010.999.113-38

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2057/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Thamara Rodrigues Pestana (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1785/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas/MA

Responsável: Juliana de Paula Rego (Gestora), CPF nº 048.639.613-40

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas/MA. Exercício

financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2048/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Juliana de Paula Rego (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1791/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque/MA

Responsável: Janaína Ribeiro Poncion dos Santos (Gestora do Fundo), CPF nº 918.162.203-10.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque/MA . Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2050/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque/MA , no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Janaina Ribeiro Poncion Dos Santos (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1834/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente), CPF nº 137.480.413-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA (IPAM). Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2051/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA (IPAM), no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria José Marinho de Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1786/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas/MA

Responsável: Raimá Laurentina Ribeiro (Gestora do Fundo) CPF nº 819.325.023-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2049/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Raimá Laurentina Ribeiro (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1859/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque/MA

Responsável: Ana Karla Ribeiro Guimarães Miranda (Gestora do Fundo), CPF nº 913.086.743-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2052/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Ana Karla Ribeiro Guimarães Miranda (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1952/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Brejo de Areia/MA

Responsável: Maria Elza da Costa Matias (Gestora do Fundo), CPF nº 834.373.203-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2053/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Elza da Costa Matias (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1954/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia/MA

Responsável: Simone da Silva Faustino (Gestora do Fundo), CPF nº 933.355.393-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2055/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de

gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Simone da Silva Faustino (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1981/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Porto Rico/MA

Responsável: Antônio Carlos Marques Coimbra (Gestor do Fundo), CPF nº 529.015.133-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Porto Rico/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2056/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Porto Rico/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Marques Coimbra (Gestor do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1983/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Maria Adaisa Alves Magalhães (Gestora), CPF nº 807.134.163-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2058/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Adaisa Alves Magalhães (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 154, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial encarregada do estudo, avaliação, monitoramento e acompanhamento das obras de infraestrutura no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de projetos de infraestrutura essenciais para este Tribunal de Contas e em observância às diretrizes desta Presidência

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão Especial encarregada do estudo, avaliação, monitoramento e acompanhamento das obras de infraestrutura no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros,

1. Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, Conselheiro Presidente do TCE/MA, Presidente da Comissão;
2. Marcelo da Silva Chaves, matrícula nº 15362, Secretário-Geral do TCE/MA;
3. Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Secretário de Gestão do TCE/MA;
4. Luciana Machado Prazeres Bouças, matrícula nº 15347, Assessora de Conselheiro;
5. Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, Gestor da Unidade de Infraestrutura do TCE/MA;
6. Marcelo Bastos Espíndola, matrícula nº 9589, Supervisor do Serviço de Arquitetura do TCE/MA;
7. Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo do TCE/MA;
8. Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditora Estadual de Controle Externo do TCE/MA;
9. Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, Coordenadora de Informações Gerenciais do TCE/MA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1481/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita)

Relator: Conselheiro Osmário Freire Guimarães - Relator-Interino

Considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (cinco) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, não localizada em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 1481/2023 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2022, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2171/2023 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia dos autos processuais, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12/02/2025.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 14 de fevereiro de 2025 às 08:28:36

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3532/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Peri Mirim

Responsável: Iury Nunes Serrão (Presidente)

Relator: Conselheiro Osmário Freire Guimarães - Relator-Interino

Considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (cinco) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Iury Nunes Serrão, Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim, não localizado em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3532/2022 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2021, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2104/2024 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia dos autos processuais, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12/02/2025.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator-Interino

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 14 de fevereiro de 2025 às 08:28:36

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3150/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito)

Relator: Conselheiro Osmário Freire Guimarães - Relator-Interino

Considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (cinco) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito da Prefeitura Municipal de Cidelândia, não localizada em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3150/2024 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Cidelândia, exercício financeiro de 2023, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11865/2024 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica

deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia dos autos processuais, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12/02/2025.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 14 de fevereiro de 2025 às 08:28:36

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nº 003/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que os mesmos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

- a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
- b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 003/2025/GCONS5/MTS

RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Processo n.º	2499/2020
Natureza	Prestação de Contas dos Gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Raimunda Maria Rodrigues de Sousa de Macedo, CPF 449.708.703-49, Rua Nova Brasília, 735, Alto Praxedes, Bom Jardim/MA, CEP: 65.380-000
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 501/2025/GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 27/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou em 03/02/2025 o Relatório de Instrução nº 1041/2025,

Fato ensejador	opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	7981/2019
Natureza	Tomada de Contas Especial
Origem	Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão
Exercício Financeiro	2018
Responsável	* Clóvis Luís Paz Oliveira, CPF 279.086.073-49, Av. dos Holandeses, 1203, Cond. Sports Gardens, Calhau. São Luís/MA, CEP 65071-380. * Maria Donaria Moura Rodrigues, CPF 816.003.997-20, Rua Uirapuru, 267, Centro, Serrano do Maranhão/MA CEP 65269-000.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 531/2025/GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 16/08/2019; * A Unidade Técnica elaborou em 04.02.2025 o Despacho de Instrução, opinando pelo reconhecimento da prescrição, da pretensão punitiva e ressarcitória relacionada ao processo em análise, considerando que sua tramitação foi atingida pelo prazo prescricional regulamentado no artigo 2º-A da Resolução nº 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	1686/2020
Natureza	Prestação de Contrás Anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Zé Doca/MA
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Angela Regina Moura Barros, CPF n.º 625.600.933-91, residente e domiciliada na Av. Cel Stanley Batista, n.º 530, Retorno, CEP nº 65.365-000, Zé Doca/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 534/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 24/03/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 69/2025, em 06/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	2202/2020
Natureza	Prestação de Contrás Anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Bernardo/MA
Exercício Financeiro	2019

Responsável	Paula Lima Costa, CPF nº 028.116.573-47, residente e domiciliada na Rua Manoel Pires, S/Nº, Centro, CEP nº 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 499/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 15/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 12077/2024, em 06/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	2251/2020
Natureza	Prestação de Contrás Anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lago dos Rodrigues/MA
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Mayara da Silva Reis, CPF n.º 033.656.303-50, residente e domiciliada na Rua do Comércio, n.º 775, Centro, CEP nº 65.712-000, Lago dos Rodrigues/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 532/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 17/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 12076/2024, em 07/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	2575/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social de Bequimão
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Maria Neide dos Santos Rodrigues, CPF: 064.864.873-72, residente e domiciliada na Rua Presidente Vargas, n.º 92, Centro, Bequimão/MA, CEP: 65.248-000.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 498/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 28/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1043/2025, em 03/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 17 de fevereiro de 2025 às 11:14:25



Número controle: 17398016650151461665
Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 229/2025 - TCE-MA
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Wanderson Pereira Matos, objetivando a concessão vistas dos autos do processo nº 7195/2024 -TCE/MA, que versa sobre Denúncia, apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de suposto atraso no pagamento por parte da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Cabe ainda pontuar, considerando natureza do processo solicitado (Denúncia), que sua apuração ocorre em caráter sigiloso, devendo ser, contudo, assegurado aos acusados a oportunidade de ampla defesa. Desse modo, mostra-se relevante cautela, quando necessário, com relação ao sigilo da fonte denunciante, em consonância com o que dispõe o art.268, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Ante o exposto, AUTORIZO a concessão do acesso aos autos e cópias requeridas, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para o atendimento do pleito. E, após os procedimentos acima, archive-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 14 de fevereiro de 2025 às 13:25:40

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 164, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2025, do servidor Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente marcadas para o período de 10/03/2025 a 19/03/2025, conforme Portaria nº 151/2025, ficando o referido gozo para o período de 05/05/2025 a 14/05/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000233.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 143, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Beatriz de Araújo Caldas, matrícula nº 15073, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 51/2025, ficando o referido gozo para o período de 22/04 a 01/05/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001267.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 163, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2025, da servidora Naysa Helene Furtado Bessa, matrícula nº 13243, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente marcadas para o período de 19/02/2025 a 28/02/2025 conforme Portaria nº 51/2025, ficando o referido gozo para o período de 09/09/2025 a 18/09/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000235.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 147, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho à servidora deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quartas e sextas-feiras, à servidora Luana Antonia Furtado da Silva, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, matrícula nº 10520, lotada na Liderança de Fiscalização XI, no período de 05/02 a 07/03/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000863.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 156, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 51/2025, ficando o referido gozo para os períodos de 19/02 a 28/02/2025 (10 dias) e de 14/07 a 02/08/2025 (20 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000153.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Alteração de férias de servidores da Secretaria de Estado da Administração do Maranhão SEAD, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o período de gozo de férias dos servidores relacionados no Anexo desta Portaria, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração-SEAD, que ora se encontram à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Fundamentação legal: Art. 5º § 1º da Resolução TCE/MA nº 305, de 19 de dezembro de 2018, conforme Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Servidor	Mat.	Situação	Dias	Anteriormente concedidos p/	Novo Período do gozo		Exerc.
					Início	Fim	
Márcia Cristina Moura Ribeiro Macieira	4010	Alteração	30	Portaria nº 69/2025	24/02/2025	25/03/2025	2025
Alaise Maria Costa Jorge	3145	Alteração	10	Portaria nº 69/2025	03/02/2025	12/02/2025	2025
		Alteração	20		31/03/2025	19/04/2025	
Lúcia Maria Gomes Moreira	3178	Alteração	15	Portaria nº 69/2025	22/04/2025	06/05/2025	2025
		Alteração	15		21/07/2025	04/08/2025	

PORTARIA TCE/MA Nº 166, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Alteração de férias de servidores deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o período de gozo de férias dos servidores relacionados no Anexo desta Portaria

Art. 2º Fundamentação legal: Art. 5º § 1º da Resolução TCE/MA nº 305, de 19 de dezembro de 2018, conforme Processo SEI nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 166, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Servidor	Mat.	Situação	Dias	Anteriormente concedidos p/	Novo Período do gozo		Exerc.
					Início	Fim	
MARCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN COSTA	7708	Alteração	15	Portaria nº 414/2024	10/03/25	24/03/25	2024
KAROLINE ELIZABETH LEITE PINHEIRO	15107	Alteração	18	Portaria nº 975/2024	06/03/25	23/03/25	2024
MARIA JOSE COSTA FERREIRA MAIA	13060	Interrupção	29	Portaria nº 873/2024	03/03/25	31/03/25	2024
ALEXANDRE ANTONIO VIEIRA VALE	7930	Interrupção	29	Portaria nº 1096/2023	24/02/25	24/03/25	2024
ALEXSANDRA CRISTINA COELHO COSTA	14951	Alteração	10	Portaria nº 523/2024	17/02/25	26/02/25	2024
MARCELO CAVALCANTE MARTINS	8565	Alteração	12	Portaria nº 895/2024	17/02/25	28/02/25	2024
KECIA MARTINS SODRE	13748	Alteração	24	Portaria nº 1153/2024	04/02/25	27/02/25	2025
KELS CILENE PEREIRA CARVALHO	6791	Concessão	10	*****	03/02/25	12/02/25	2024
JULIANA BARBALHO DESTERRO S. COELHO	13201	Alteração	30	Portaria nº 612/2024	13/01/25	11/02/25	2024
HENRIQUE JORGE RODRIGUES AMORIM	7468	Alteração	30	Portaria nº 51/2025	06/01/25	04/02/25	2024
MARYJANE FONSECA GOMES	7666	Alteração	11	Portaria nº 1076/2024	06/01/25	16/01/25	2024
YARA JUNQUEIRA FERNANDES	7765	Alteração	30	Portaria nº 523/2024	06/01/25	04/02/25	2024
ZILFA CRUZ E CUNHA	5934	Alteração	20	Portaria nº 1096/2023	06/01/25	25/01/25	2024

PORTARIA Nº 145, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Mikaelen Mota de Sousa, Matrícula nº 13482, ora exercendo cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 51/2025, ficando o referido gozo para os períodos de 23/06 a 02/07/2025 (10 dias) e de 10/11 a 19/11/2025 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000194.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 157, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as terças e quartas-feiras ao servidor Jorge Alencar Neto, matrícula nº 6940, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização 11, no período de 11/02/2025 a 10/06/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000324.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO TCE/MA Nº 01/2025

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o que estabelece os arts. 50, 51 e 151 da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas o relevante papel de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de acesso fácil, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo geral ou por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO a resolução nº 01, de 02 de junho de 2023, que aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados”;

CONSIDERANDO o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 que dispõe que o resultado das avaliações dos Portais da Transparência será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas, dentro do cronograma da Ordem de Serviço emitida pela SEFIS ou quando forem feitas ações específicas e pontuais de controle da transparência dos fiscalizados;

CONSIDERANDO que, conforme o § 1º do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, os entes cujos índices de transparência forem inferiores a 70% (setenta por cento) estarão sujeitos à emissão de recomendação, à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) ou à formalização de representação;

RESOLVE:

COMUNICAR aos entes municipais listados nos anexos, cujos índices de transparência estão inferiores a 70% (setenta por cento), que estes devem, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer medidas corretivas para aprimorar a disponibilização de informações em seus portais de transparência, garantindo o pleno cumprimento das exigências da legislação vigente, especialmente da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), de forma a assegurar maior publicidade, clareza e acessibilidade aos dados públicos, sob pena de abertura de representação nos moldes estabelecidos no § 1º do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024

São Luís, 17 de fevereiro de 2025
Fábio Alex Costa Rezende de Melo
Auditor Estadual de Controle Externo

Secretário de Fiscalização
ANEXO I
EXECUTIVO MUNICIPAL

	ENTE	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	NOTA
1	Prefeitura Municipal de Afonso Cunha	Básico	45,13
2	Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão	Intermediário	58,75
3	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré	Intermediário	67,74
4	Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão	Intermediário	57,80
5	Prefeitura Municipal de Anapurus	Intermediário	67,66
6	Prefeitura Municipal de Apicum-Açu	Intermediário	69,49
7	Prefeitura Municipal de Araguañã	Intermediário	54,08
8	Prefeitura Municipal de Araióses	Intermediário	59,83
9	Prefeitura Municipal de Arame	Intermediário	68,56
10	Prefeitura Municipal de Arari	Básico	43,50
11	Prefeitura Municipal de Axixá	Intermediário	59,18
12	Prefeitura Municipal de Bacabeira	Básico	44,69
13	Prefeitura Municipal de Bacuri	Intermediário	51,81
14	Prefeitura Municipal de Balsas	Intermediário	57,07
15	Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão	Intermediário	66,54
16	Prefeitura Municipal de Benedito Leite	Intermediário	61,30
17	Prefeitura Municipal de Bequimão	Intermediário	56,81
18	Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi	Intermediário	52,54
19	Prefeitura Municipal de Bom Jardim	Intermediário	66,61
20	Prefeitura Municipal de Brejo	Intermediário	62,52
21	Prefeitura Municipal de Brejo de Areia	Intermediário	55,85
22	Prefeitura Municipal de Buriti	Intermediário	59,23
23	Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande	Intermediário	64,86
24	Prefeitura Municipal de Cajapió	Intermediário	57,07
25	Prefeitura Municipal de Cândido Mendes	Intermediário	65,98
26	Prefeitura Municipal de Carolina	Intermediário	66,43
27	Prefeitura Municipal de Central do Maranhão	Intermediário	66,83
28	Prefeitura Municipal de Chapadinha	Intermediário	57,20
29	Prefeitura Municipal de Codó	Intermediário	63,24
30	Prefeitura Municipal de Colinas	Intermediário	60,64
31	Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu	Intermediário	64,15
32	Prefeitura Municipal de Coroatá	Intermediário	54,39
33	Prefeitura Municipal de Cururupu	Básico	39,57
34	Prefeitura Municipal de Dom Pedro	Intermediário	65,46
35	Prefeitura Municipal de Estreito	Intermediário	69,48
36	Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra	Intermediário	51,84
37	Prefeitura Municipal de Godofredo Viana	Inicial	17,18
38	Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão	Intermediário	69,24
39	Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros	Básico	44,37
40	Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello	Intermediário	51,99

41	Prefeitura Municipal de Graça Aranha	Intermediário	52,45
42	Prefeitura Municipal de Igarapé Grande	Intermediário	63,69
43	Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú	Intermediário	66,86
44	Prefeitura Municipal de Jatobá	Intermediário	55,43
45	Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras	Intermediário	65,18
46	Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão	Básico	31,09
47	Prefeitura Municipal de Lago do Junco	Intermediário	68,22
48	Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues	Intermediário	66,51
49	Prefeitura Municipal de Lago Verde	Intermediário	53,14
50	Prefeitura Municipal de Lima Campos	Intermediário	68,36
51	Prefeitura Municipal de Luís Domingues	Intermediário	54,06
52	Prefeitura Municipal de Maranhãozinho	Básico	30,93
53	Prefeitura Municipal de Mata Roma	Básico	48,13
54	Prefeitura Municipal de Mirador	Intermediário	55,69
55	Prefeitura Municipal de Nova Colinas	Intermediário	59,73
56	Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs	Básico	30,98
57	Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão	Básico	47,75
58	Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar	Intermediário	55,49
59	Prefeitura Municipal de Peritoró	Intermediário	67,56
60	Prefeitura Municipal de Pirapemas	Básico	39,26
61	Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	Intermediário	63,11
62	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	Intermediário	53,87
63	Prefeitura Municipal de Riachão	Intermediário	63,03
64	Prefeitura Municipal de Santa Inês	Intermediário	50,15
65	Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão	Intermediário	54,26
66	Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas	Intermediário	61,65
67	Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão	Básico	42,87
68	Prefeitura Municipal de São João do Carú	Intermediário	59,64
69	Prefeitura Municipal de São João do Paraíso	Intermediário	68,06
70	Prefeitura Municipal de São João do Sóter	Intermediário	53,72
71	Prefeitura Municipal de São José de Ribamar	Intermediário	57,37
72	Prefeitura Municipal de São José dos Basílios	Intermediário	52,03
73	Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes	Intermediário	65,47
74	Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras	Intermediário	65,84
75	Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer	Básico	37,09
76	Prefeitura Municipal de Satubinha	Intermediário	67,31
77	Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão	Intermediário	59,81
78	Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte	Intermediário	66,94
79	Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso	Básico	43,35
80	Prefeitura Municipal de Tufilândia	Básico	46,27
81	Prefeitura Municipal de Turiaçu	Intermediário	65,13
82	Prefeitura Municipal de Tutóia	Intermediário	62,14
83	Prefeitura Municipal de Viana	Intermediário	67,90
84	Prefeitura Municipal de Vitorino Freire	Intermediário	64,19

85	Prefeitura Municipal de Zé Doca	Intermediário	52,57
----	---------------------------------	---------------	-------

ANEXO II
LEGISLATIVO MUNICIPAL

	ENTE	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	NOTA
1	Câmara Municipal de Afonso Cunha	Básico	48,47
2	Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão	Básico	37,76
3	Câmara Municipal de Alcântara	Intermediário	51,17
4	Câmara Municipal de Aldeias Altas	Básico	44,28
5	Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão	Intermediário	58,17
6	Câmara Municipal de Amapá do Maranhão	Inicial	21,73
7	Câmara Municipal de Amarante do Maranhão	Básico	37,20
8	Câmara Municipal de Anajatuba	Intermediário	50,98
9	Câmara Municipal de Apicum-Açu	Intermediário	55,37
10	Câmara Municipal de Araguaçu	Básico	48,40
11	Câmara Municipal de Araiões	Intermediário	60,96
12	Câmara Municipal de Arame	Intermediário	65,50
13	Câmara Municipal de Arari	Intermediário	52,45
14	Câmara Municipal de Axixá	Básico	45,20
15	Câmara Municipal de Bacabal	Básico	49,30
16	Câmara Municipal de Bacabeira	Intermediário	50,06
17	Câmara Municipal de Bacuri	Básico	42,74
18	Câmara Municipal de Bacurituba	Intermediário	52,39
19	Câmara Municipal de Barão de Grajaú	Intermediário	53,17
20	Câmara Municipal de Belágua	Intermediário	54,16
21	Câmara Municipal de Benedito Leite	Intermediário	50,41
22	Câmara Municipal de Bequimão	Básico	47,88
23	Câmara Municipal de Bernardo do Mearim	Intermediário	52,73
24	Câmara Municipal de Bom Lugar	Intermediário	54,69
25	Câmara Municipal de Brejo	Básico	38,35
26	Câmara Municipal de Buriti	Básico	38,03
27	Câmara Municipal de Buriti Bravo	Básico	44,10
28	Câmara Municipal de Cachoeira Grande	Inicial	17,28
29	Câmara Municipal de Cajari	Básico	43,26
30	Câmara Municipal de Campestre do Maranhão	Intermediário	60,65
31	Câmara Municipal de Cantanhede	Básico	46,75
32	Câmara Municipal de Capinzal do Norte	Inicial	23,25
33	Câmara Municipal de Carolina	Básico	38,31
34	Câmara Municipal de Carutapera	Básico	35,32
35	Câmara Municipal de Caxias	Básico	46,69
36	Câmara Municipal de Central do Maranhão	Intermediário	58,34
37	Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão	Básico	41,43
38	Câmara Municipal de Chapadinha	Intermediário	54,26
39	Câmara Municipal de Cidelândia	Inicial	28,46
40	Câmara Municipal de Codó	Intermediário	66,40

41	Câmara Municipal de Coroatá	Intermediário	56,57
42	Câmara Municipal de Davinópolis	Básico	47,23
43	Câmara Municipal de Duque Bacelar	Intermediário	50,67
44	Câmara Municipal de Estreito	Intermediário	67,22
45	Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão	Intermediário	56,49
46	Câmara Municipal de Fernando Falcão	Intermediário	52,98
47	Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra	Básico	39,47
48	Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras	Intermediário	57,21
49	Câmara Municipal de Fortuna	Básico	43,90
50	Câmara Municipal de Godofredo Viana	Inexistente	0,00
51	Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros	Básico	38,26
52	Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha	Intermediário	54,80
53	Câmara Municipal de Graça Aranha	Inicial	13,14
54	Câmara Municipal de Icatu	Intermediário	67,01
55	Câmara Municipal de Igarapé Grande	Básico	30,82
56	Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú	Básico	32,85
57	Câmara Municipal de Itapecuru Mirim	Intermediário	62,74
58	Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras	Básico	39,35
59	Câmara Municipal de Junco do Maranhão	Básico	44,24
60	Câmara Municipal de Lago da Pedra	Intermediário	50,25
61	Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues	Básico	42,23
62	Câmara Municipal de Lago Verde	Inicial	23,96
63	Câmara Municipal de Lagoa do Mato	Básico	45,29
64	Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	Básico	41,12
65	Câmara Municipal de Lima Campos	Intermediário	65,35
66	Câmara Municipal de Loreto	Intermediário	65,94
67	Câmara Municipal de Magalhães de Almeida	Básico	46,95
68	Câmara Municipal de Mirinzal	Inicial	25,18
69	Câmara Municipal de Morros	Intermediário	63,37
70	Câmara Municipal de Nova Colinas	Básico	46,91
71	Câmara Municipal de Palmeirândia	Básico	41,43
72	Câmara Municipal de Parnarama	Inicial	27,04
73	Câmara Municipal de Pastos Bons	Básico	45,64
74	Câmara Municipal de Paulo Ramos	Intermediário	63,37
75	Câmara Municipal de Pedro do Rosário	Intermediário	51,88
76	Câmara Municipal de Penalva	Intermediário	50,18
77	Câmara Municipal de Poção de Pedras	Intermediário	56,55
78	Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão	Básico	49,23
79	Câmara Municipal de Presidente Dutra	Básico	33,93
80	Câmara Municipal de Primeira Cruz	Básico	47,93
81	Câmara Municipal de Sambaíba	Intermediário	65,71
82	Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes	Intermediário	54,82
83	Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão	Básico	38,42
84	Câmara Municipal de São José de Ribamar	Intermediário	65,56

85	Câmara Municipal de São Luís	Básico	35,06
86	Câmara Municipal de São Vicente Ferrer	Básico	39,44
87	Câmara Municipal de Timon	Intermediário	68,15
88	Câmara Municipal de Tufilândia	Intermediário	68,72
89	Câmara Municipal de Tutóia	Básico	40,83